Estudo Técnico Preliminar 5/2023

1. Informações Básicas

Número do processo: 02070.006688/2023-38

2. Descrição da necessidade

- 2.1 O presente estudo tem por objetivo apresentar as bases para o planejamento para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com mão de obra exclusiva de Contramestre, Condutor, Cozinheiro, Marinheiro de Convés, Moço de Convés e Moço de Máquinas, a serem executados nas dependências do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).
- 2.2 A legislação aplicável à contratação encontra amparo na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, no Decreto n.º 7.746, de 5 de junho de 2012, no Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, na Lei n.º 7.377, de 30 de setembro de 1985, na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei n.º 9.632, de 7 de maio de 1998, na Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5, de 26 de maio de 2017, na Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 1, de 19 de janeiro de 2010, na Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 3, de 26 de abril de 2018, na Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 2, de 6 de dezembro de 2016, na Instrução Normativa SEDGG/ME n.º 40, de 22 de maio de 2020, na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e todas alterações legislativas ou normativas.
- 2.3. No que tange aos aspectos legais que envolvem o presente, os serviços cujo registro de preço se pretende realizar são considerados atividades acessórias, porquanto o ICMBio não possui em seu quadro de pessoal os cargos que serão preenchidos pelo procedimento licitatório, uma vez que não compreendem atividades ligadas diretamente à atividade-fim deste Instituto e são reguladas por legislação especial, notadamente a parte não revogada do Código Comercial Brasileiro, a Lei nº 9.537/97, a Portaria ANTAQ 2510/2012 e as Norman's Normas da Autoridade Marítima 01 e 02.
- 2.4 A contratação de serviços a serem executados indiretamente pela Administração Pública no âmbito federal está prevista no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Portaria MPDG n.º 443, de 27 de dezembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que assim estabelecem:

Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

"Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução."

Portaria MPDG n.º 443, de 27 de dezembro de 2018.

"Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

I - alimentação

[...]

XXVIII - transportes;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto n. ° 9.507, de 2018."

- 2.5 As atividades não se encontram entre as vedadas pelo Decreto nº 9.507/2018.
- 2.6 A contratação proposta destina-se à realização de atividades administrativas acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos da área de competência legal da Administração, para que esta consiga atingir as metas e objetivos estratégicos em suas ações finalísticas, bem como melhorar o desempenho das atividades diárias, constituindo-se em uma alternativa indispensável para a melhoria da persecução das finalidades institucionais.
- 2.7 Os serviços terceirizados não são inerentes às atribuições dos cargos do quadro efetivo de servidores da Contratante, contudo, esses serviços não podem sofrer interrupção sob pena de comprometimento da continuidade das atividades da Administração, como preconiza o princípio da continuidade dos serviços públicos.
- 2.8 A execução indireta dos serviços terceirizados por meio da contratação de empresa especializada permitirá à Contratante continuar sua atuação dinâmica, na medida em que possibilitará que seus servidores concentrem esforços exclusivamente no exercício de suas atribuições legais, no que diz respeito às atividades de planejamento, coordenação, fiscalização e controle, sem terem que se ocupar com elementos de cunho operacional e auxiliar, nem tampouco com a realização de atividades secundárias, embora essenciais, dispondo-os de maior capacidade de resposta às demandas ambientais da sociedade brasileira, nos termos da Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007:

Lei n.º 11.516, de 28 de agosto de 2007.

- "Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:
- I executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;
- II executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;
- III fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;
- IV exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e
- V promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas."
- 2.9 A Administração Pública, em conformidade com o Princípio Constitucional da Eficiência, deve garantir a qualidade total na execução das atividades sob sua responsabilidade, o que inclui as atividades administrativas acessórias, instrumentais ou complementares, tanto em seus serviços prestados diretamente para a coletividade quanto nos domínios internos de suas atividades.

2.10 A contratação se faz essencial ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e as atividades administrativas propostas não estão compreendidas nas vedações elencadas no Art. 3º do Decreto n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Decreto n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018

- "Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:
- I que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- IV que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
- § 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado."
- 2.11 A contratação dos serviços de tripulação de segurança para o navio de pesquisa Soloncy Moura é de suma importância considerando que a embarcação em comento é de mar aberto e necessita de equipagem mínima de segurança para navegação e desenvolvimento das atividades a que está destinado.
- 2.12 Os serviços a serem contratados são imprescindíveis para que a Autarquia, proprietária da embarcação (Navio de Pesquisa Soloncy Moura), cumpra os normativos marítimos específicos e evite, por via de consequência, a aplicação de sanções decorrentes de sua desobediência.
- 2.13 No que tange aos aspectos legais que envolvem o presente, os serviços cujo registro de preço se pretende realizar são considerados atividades acessórias, porquanto o ICMBio não possui em seu quadro de pessoal os cargos que serão preenchidos pelo procedimento licitatório, uma vez que não compreendem atividades ligadas diretamente à atividade-fim deste Instituto e são reguladas por legislação especial, notadamente a parte não revogada do Código Comercial Brasileiro, a Lei nº 9.537/97, a Portaria ANTAQ 2510/2012 e as Norman's Normas da Autoridade Marítima 01 e 02.
- 2.14 Para mais, cumpre destacar a importância das atividades desenvolvidas através do uso da NPq Soloncy Moura são de pesquisa e fiscalização marítima e costeira do ICMBio. Nessa vereda, diversos foram os cruzeiros realizados para a consecução de múltiplas finalidades, contando com a participação de inúmeras instituições parceiras¹, além de, logicamente, as unidades de conservação contempladas nestas viagens, como, por exemplo: PARNA Marinho de Abrolhos BA; RESEX Cassurubá BA; REBIO Comboios ES; APA Costa das Algas ES; REVIS Santa Isabel ES; ESEC Tamoios RJ; ESEC Tupiniquins SP; ESEC Tupinambás SP; REVIS Alcatrazes SP; APA do Anhatomirim SC; REBIO Arvoredo SC e APA da Baleia Franca SC.
- 2.15 Dos cruzeiros e estudos propiciados através destes, resultaram à elaboração de artigos científicos, relatórios, teses, monografias, que serviram e servem como elementos de subsídio a vários processos do ICMBio, sendo os principais deles: a execução de ações previstas nos Planos de Ação para Conservação de Espécies Ameaçadas (e.g. PAN Tubarões, PAN Corais, PAN Grandes Cetáceos), a Avaliação do Estado de Conservação da Fauna Brasileira, a definição de medidas de gestão do uso de recursos pesqueiros, o apoio à implementação e elaboração de Planos de Manejo, dentre outros.
- 2.16 Além da parte de desenvolvimento de pesquisa científica o Soloncy Moura também realiza apoio às atividades de fiscalização, sendo que, nos últimos cinco anos, a atividade referida ocorreu ao longo da costa de Santa Catarina, incluindo-se as áreas das Unidades de Conservação e seu entorno. As pesquisas contemplaram, igualmente, as Unidades de Conservação Federais localizadas na costa marinha do estado de São Paulo. Coadunou-se a fiscalização na verificação e coibição da realização de pesca ilegal e de outras práticas restritas

das áreas visitadas. As atividades fiscalizatórias em comento contaram com a participação das equipes interessadas das Unidades de Conservação, além de agentes do IBAMA e as polícias Estadual e Federal.

- 2.17 Quanto aos cruzeiros para fins de pesquisa propriamente dita, podemos elencar alguns dos objetivos para os quais os mesmos foram realizados:
 - 1. Coleta de material biológico de vários organismos marinhos e dados oceanográficos ao longo da costa sudeste e sul, a fim de subsidiar estudos de abundância, distribuição e dinâmica populacional, dentre outros, cujos resultados colaboração com o processo de Avaliação do Estado de Conservação da Fauna Brasileira, conduzido pelo ICMBio.
 - 2. Coleta de ovos, matrizes e juvenis de peixes com finalidade de desenvolvimento de estudos de cultivo, bem como de reprodução e dinâmica populacional.
 - 3. Avistagem de baleias ao longo do litoral catarinense, com especial referência à APA da Baleia Franca.
 - 4. Estudos sobre agregações de espécies ameaçadas de extinção (e.g. Epinephelus itajara mero) ao largo da costa catarinense, incluindo Unidades de Conservação, com atividade de mergulho.
 - 5. Descrição do fundo marinho com identificação de possíveis petrechos de pesca perdidos em Unidade de Conservação de Santa Catarina, para futura remoção.
 - 6. Retirada e estudos sobre a invasão do coral-sol (Tubastrea spp), em unidades de conservação do Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina.
 - 7. Mergulho científico para observação da fauna marinha em costões rochosos de Unidades de Conservação Federais de São Paulo e Santa Catarina;
 - 8. Apoio à implementação e elaboração de Plano de Manejo de Unidades de Conservação federais do Estado de São Paulo.
 - 9. Verificação e monitoramento dos impactos dos rejeitos do derrame da barragem de Mariana MG, ao largo do litoral da Bahia e Espírito Santo, com especial referência às Unidades de Conservação da área abrangida.
- 2.18 Pode-se perceber com clareza ebúrnea a importância que o navio de pesquisa tem para o ICMBio e para a sociedade civil como um todo, sendo certo que a continuidade de seus serviços só poderá ser realizada se a embarcação contiver as condições de segurança para navegação sedimentadas.
- 2.19 Por fim, faz-se necessário ressaltar que os serviços são de caráter continuado, pois a sua interrupção pode comprometer as atividades da Administração e causar danos ao patrimônio público. Ademais, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro devendo ser caracterizados como serviços comuns, uma vez que existe uma pluralidade armadores capazes de executar tais serviços de provisão com padrões usuais de mercado.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
CEPSUL Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Sudeste e Sul	Coordenador do CEPSUL
COPEA - Coordenação de Obras e Projetos de Engenharia e Arquitetura	José Alberto Martinez Campos

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 Os cargos demandados constituem-se o mínimo possível de pessoal necessário para embarque, em virtude do contido no Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) do Navio, expedido pela Marinha do Brasil, mormente, pela Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí – Santa Catarina. Segundo o referido documento, o Navio só é

considerado adequadamente tripulado quando navegar com um número de tripulantes igual ou superior ao previsto no CTS.

- 4.2 No mesmo sentido e, somente à título de informação está o que dispõe a Informação (SEI 4029247), que cita: "Quando se opera com a tripulação mínima especificada no Cartão de Tripulação de Segurança (CTS), durante a faina de pesca, obrigatoriamente algum dos maquinistas (ou os dois) é (são) empregado (s) nas atividades de convés o que, per si, já configura um desvio de função e um risco à segurança do tripulante em caso de acidente. Caso haja, também, alguma emergência na praça de máquinas, são obrigados a deixar esta atividade para solução, interrompendo a faina. Essa é considerada a tripulação apenas para o deslocamento do navio em situações emergenciais ou eventuais, não em operação completa de pesca científica". Dada a insuficiência técnica apontada é que eventualmente até 02 (dois) Moços de Convés deverão prestar serviço somente pelo prazo específico para que o alegado não ocorra. Tais contratações terão caráter eventual e/ou temporário, conforme as indicações constantes no Cartão de Tripulação juntado ao presente procedimento.
- 4.3 Para fins de entendimento do negócio jurídico a ser firmado, apresentam-se os seguintes conceitos e informações relevantes para o certame:

Conceitos Técnicos:

- a) AQUAVIÁRIO todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional, assim entendida como a tripulação de segurança que irá operar diretamente o Navio sob exclusivas ordens do Comandante ou do Contramestre em sua substituição;
- b) COMANDANTE (também denominado Mestre, Arrais ou Patrão) tripulante responsável pela operação e manutenção de embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo;
- c) CONTRAMESTRE pessoa que substitui o capitão no comando de um navio, cuja contratação ficará a cargo da contratada.
- d) EMBARCAÇÃO qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas, sendo aqui entendida como o navio descrito:
- e) INSCRIÇÃO DA EMBARCAÇÃO cadastramento na autoridade marítima, com atribuição do nome e do número de inscrição e expedição do respectivo documento de inscrição, tais como o CTS, entre outros:
- f) INSPEÇÃO NAVAL atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento desta Lei, das normas e regulamentos dela decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio;
- g) INSTALAÇÃO DE APOIO instalação ou equipamento, localizado nas águas, de apoio à execução das atividades nas plataformas ou terminais de movimentação de cargas, sendo estabelecido que pertence ao contrato as instalações da área do trapiche, constituídas pelo depósito, píer e um escritório para o Armador, Comandante e/ou Contramestre, cedidos em regime de comodato;
- h) LOTAÇÃO quantidade máxima de pessoas autorizadas a embarcar, incluídas a tripulação, passageiros e profissionais não tripulantes. A lotação do Soloncy Moura é de 16 pessoas;
- i) NAVEGAÇÃO EM MAR ABERTO a realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas. O Navio em questão é de Mar Aberto, para navegação de cabotagem e de apoio marítimo, sendo vedada a navegação de longo curso;

- j) PASSAGEIRO todo aquele que, não fazendo parte da tripulação nem sendo profissional não-tripulante prestando serviço profissional a bordo, é transportado pela embarcação, sendo aqui incluídos todos os pesquisadores e servidores do ICMBio que não atuem como fiscais do contrato ora pretendido;
- k) PROFISSIONAL NÃO-TRIPULANTE todo aquele que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, presta serviços eventuais a bordo, sendo única e exclusivamente o fiscal do contrato, servidor do ICMBio;
- I) PROPRIETÁRIO pessoa física ou jurídica, em nome de quem a propriedade da embarcação é inscrita na autoridade marítima e, quando legalmente exigido, no Tribunal Marítimo, sendo aqui definido como o ICMBio;
- m) REGISTRO DE PROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO registro no Tribunal Marítimo, com a expedição da Provisão de Registro da Propriedade Marítima, sendo o Registro do Soloncy Moura o de nº 381-387216-5;
- n) SINGRADURA Náutica. Ato de singrar. Rota de um navio à vela por espaço de um dia; o caminho que ele percorre nesse espaço de tempo.
- o) TRIPULAÇÃO DE SEGURANÇA quantidade mínima de tripulantes necessária a operar, com segurança, a embarcação, sendo definida conforme constante de seu Cartão de Tripulação de Segurança CTS.
- p) TRIPULANTE aquaviário ou amador que exerce funções, embarcado, na operação da embarcação, sendo informados no Cartão de Tripulação de Segurança e sob ordens exclusivas do Comandante;
- q) VISTORIA ação técnico-administrativa, eventual ou periódica, pela qual é verificado o cumprimento de requisitos estabelecidos em normas nacionais e internacionais, referentes à prevenção da poluição ambiental e às condições de segurança e habitabilidade de embarcações e plataformas.
- r) FAINA Marinha. Trabalho a bordo de um navio, normalmente feito pela tripulação.
- 4.4 Para o Navio Soloncy Moura a seguinte tripulação mínima de segurança, constante do Cartão de Tripulação de Segurança CTS, emitido pela Marinha do Brasil (anexo a este Estudo):

NUMERO DE PESSOAS

GRAU/CAPACIDADE	CERTIFICADO	CATEGORIA	NIVEL	QUANT
Contramestre (Boatswain)	11/3	CTR	5	1
Condutor (Petty Officer Engineer)	III/5	CDM	5	1
Cozinheiro (Cook)		CZA	2	1
Marinheiro de Convés (Able Seaman)	11/4	MNC	4	1
Moço de Convés (Ordinary Seaman)	11/4	MOC	3	1'

Moço de Máquinas III/4 MOM 3 1 (Wiper)

*OBS: Consideramos as atividades operativas com equipamentos do tipo rede de arra espinhel "long line", deve-se ser contemplada, ainda, a contratação de mais 2 (dois) tripu categoria MOC, em caráter temporário/eventual. No que pertine ao cozinheiro, este por dispensado em singraduras inferiores a 12 horas quando houver condições de suporte c em terra.

- 4.5 Toda a tripulação referida deverá ter comprovado nível de certificação constante no cartão de embarque devendo ser destacado que os requisitos mínimos exigidos do Rol de Equipagem para embarque nos Navios são aqueles estabelecidos na Norma da Autoridade Marítima NORMAM nº 13/2003, disponível em < https://www.dpc.mar.mil.br/sites/default/files/normam13_0.pdf > Acesso em 13 de set. 2018, com os certificados e declarações conforme modelos constantes na norma em comento e seus anexos sendo, para o ICMBio, vedada a admissão de qualquer profissional, mesmo na função de aprendiz, com idade inferior a 18 (dezoito) anos completos.
- 4.6 A empresa deverá ainda observar as normas de utilização de uniformes, conforme a NORMAM 21/2006, disponível em https://www.marinha.mil.br/dpc/node/3778> Acesso em 26 mai. 201, sendo, para o ICMBio, observando o uso de todos os uniformes e peças ali descritos.

5. Levantamento de Mercado

5.1 A Administração utilizou o método estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 5 de agosto de 2020:

Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020.

- "Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
- § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

- § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
- I prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.
- III informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput."
- 5.2 A Administração compôs a cesta de preços a partir do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, que considerou os seguintes procedimentos detalhados a seguir. Não se localizou no painel de preços contratações similares que pudessem servir de parâmetro de precificação.
- 5.3 Por não haver Convenção Coletiva vigente no município de Itajaí/SC e, observando-se que os ACT's firmados pelo sindicato que detém a base territorial em muito se assemelham ao ACT da Federação de Aquiaviários, é que foi utilizado o ACT registrado sob o nº SRT00012/2022. O remuneração-base da tripulação deve ser a contida no ACT mencionado, pois, caso contrário não haveria possibildiade de manutenção da contratação de equipe de alto nível que é necessária para a tripulação do Navio. Da série histórica de contratações ficou evidenciado que bons profissionais não são atraidos por valores mínimos possíveis, ainda mais em cidade portuária com potencial turístico onde diversos profissionais optam trabalhar para cruzeiros e pesqueiros que pagam salários bem superiores aos estipulados pelo ICMBio na última contratação, que está a colapsar, conforme narrado pelo CEPSUL. Inclusive, por este motivo, é que o referido Centro de Pesquisas solicitou o refazimento do certame com o salário paradigma. Não esqueçamos que é necessária equipe de qualidade para tripular a embarcação uma vez que o o navio será por eles pilotado e que levará servidores públicos, bens públicos, espécimes em extinção, bens de pesquisa e toda a nuânce de situações públicas que podem ser impostas ao Npq Soloncy Moura.
- 5.4 Entende o Tribunal de Contas da União (TCU) que a fixação de salário com base em pesquisa de preços é a exceção, isto é, deve se configurar na melhor solução para resguardar o interesse público, conforme destacado abaixo:

"Na contratação de mão de obra terceirizada pela Administração Pública, há que se considerar dois aspectos: a obrigatoriedade de adoção dos pisos salariais definidos em pactos laborais e a possibilidade de serem estipulados valores mínimos de remuneração com base em pesquisas de mercado calcadas em dados fidedignos obtidos junto a associações e sindicatos de cada categoria profissional e com base em informações divulgados por outros órgãos públicos. [...] Em cada caso concreto é que se poderá aferir se essa fixação de pisos salariais nas licitações de execução indireta de serviços pagos por disponibilidade ou baseados na locação de postos de trabalho configura-se na melhor solução para resguardar o interesse público" ACÓRDÃO 614/2008 - PLENÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

5.5 A remuneração distinta na Administração têm o objetivo, assim, de resguardar a dignidade do trabalho, criar condições motivadoras à produtividade e qualidade da execução dos serviços, proporcionar uma remuneração

compatível com o perfil profissional requerido de funções mais técnicas ou intelectuais e diminuir a rotatividade de terceirizados ambientados com as atividades da organização, colimando, por fim, no melhor interesse público na persecução dos objetivos institucionais, bem como, na proteção à incolumidade pública.

- 5.6 As funções serão executadas no Npq Soloncy Moura, que, apesar de estar atracado em Itajaí/SC, tem área de atuação nacional, podendo atracar em outras localidades, mas exercerão igualmente as mesmas atividades e atribuições da sede do ICMBio, porém desconcentradas, com vistas a dar maior produtividade às atividades institucionais.
- 5.7 A Administração, com base no cálculo contido no Acórdão nº 1904/2007 Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu o quantitativo de 21 (vinte e um) dias úteis para composição do módulo dos custos com auxílio alimentação, uma vez que essa é a média de dias úteis ocorridos em cada mês durante um ano, obrigando também a contratada a pagar mensalmente a cada terceirizado o valor do auxílio alimentação correspondente a esses dias, independentemente da quantidade de dias úteis efetivamente existentes em um mês.

"Uma modificação realizada foi a contagem de número de dias úteis (...), sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula:

 $[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$

Onde:

365 = número de dias no ano

7 = número de dias na semana

5 = número de dias úteis

9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)

12 = número de meses no ano"

ACÓRDÃO Nº 1904/2007 - PLENÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

- 5.8 A Administração compôs a cesta de preços a partir do preenchimento das planilhas de custos e formação de preços, que considerou a pesquisa do Painel de Preços (https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/), de contratações que tinham similaridade com a função. Entretanto, pautou-se na padronização por força da ACT da Federação, em decorrência da similaridade com os demais ACT's firmados pelo Sindicato que detém a base territorial, o SIMETASC. Em diligência junto ao SIMETASC foi informado que não há CCT vigente em SC, mas somente ACT's.
- 5.9 É condição necessária que cada benefício cotado na composição da remuneração de forma complessiva, bem como as diárias de embarque sejam pagos a tripulação a ser contratada, pois, resguarda o interesse da Administração o cumprimento das normas portuárias, marítimas e trabalhistas.
- 5.10. Cabe à empresa diligenciar ao Sindicato que detém a competência territorial para confeccionar Acordo Coletivo que resguarde os efeitos trabalhistas, legais, marítimos e da Administração com relação aos benefícios inclusos na remuneração como complessivos, bem como, dos adicionais de embarque, usando como base mínima a proteção contida na base do ACT da Federação, o qual foi a base para fixação da precificação
- 5.11. A fixação de valores ou quantitativos nesta pesquisa de preços resguarda o interesse público, não implica em benefícios aos concorrentes da licitação, não cria obstáculos à competição, nem mesmo tem a capacidade de determinar o preço final da contratação.

6. Descrição da solução como um todo

6.1 Os serviços serão executados durante o horário de funcionamento do ICMBio, das 8h às 18h, em dias úteis, intercalando-se o intervalo de descanso de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em eventuais emergências ou situações excepcionais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

- 6.2 A jornada de trabalho será de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, idêntica ao expediente da Administração, uma vez que não há demonstração de vantagens funcionais em estabelecer outra jornada de trabalho.
- 6.3 A empresa deve responsabilizar-se perante a Marinha pelas anotações e registros constantes das Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR) da tripulação e deve se responsabilizar pela verificação da qualificação técnica de cada funcionário a ser alocado na equipe de marinheiros.
- 6.4 A empresa contratada deve responsabilizar-se como armador do Navio de Pesquisas Soloncy Moura perante à Marinha, nos termos deste Instrumento.
- 6.5 A tripulação deverá se apresentar no local de atracamento do Npq Soloncy Moura, devidamente uniformizada e os demais insumos para a execução escorreita do objeto contratual deverão ser entregues no mesmo momento de apresentação da tripulação ou antes.
- 6.6 Destacamos que a embarcação, cuja tripulação de segurança se pretende contratar, encontra-se atualmente atracado em Itajaí/SC. Por exclusiva conveniência e oportunidade do ICMBio, proprietário do Soloncy Moura, a embarcação em comento poderá ter outro ponto, permanente ou provisório de atracagem em qualquer das suas unidades descentralizadas no território nacional, devendo toda a equipagem acompanhá-lo em virtude de seu deslocamento.
- 6.7 A eventual vencedora do pretenso certame será responsável pela contratação de todos os tripulantes constantes do cartão de tripulação de segurança, respeitando-se a alçada do acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria. Elucidamos o dever de observar-se que, durante a execução do objeto, poderá ser realizada a contratação de 2 (dois) MOC'S em caráter temporário/eventual. Os tripulantes eventuais mencionados serão considerados no preço final estimado, tudo, para melhor planejamento do órgão gerenciador e não subdimencionamento da proposta.
- 6.8 Os serviços contínuos, de natureza comum, da tripulação de segurança mínima do Navio Soloncy Moura, atracado no CEPSUL, em Itajaí/SC, envolvem as atividades de embarque e desembarque de tripulação (tripulantes e passageiros) e rotinas de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos, máquinas e sistemas do Navio.
- 6.9 Toda a tripulação referida deverá ter comprovado nível de certificação constante no cartão de embarque devendo ser destacado que os requisitos mínimos exigidos do Rol de Equipagem para embarque nos Navios são aqueles estabelecidos na Norma da Autoridade Marítima, conforme já aludido no prelúdio deste instrumento.
- 6.10 O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho, cuja rotina, de acordo com a respectiva Convenção de Trabalho, será a de sobreaviso permanente/prontidão, com dedicação exclusiva, garantindo-se a compensação de horas-extras de forma contínua e complessiva na composição da remuneração, observando-se, ainda, no que couber:
 - a) Entre as horas 0 (zero) e 24 (Vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu ponto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.
 - b) A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante ou contramestre e, neste último caso, nunca por período menor que 1 (uma) hora.
 - c) Os serviços de quarto de máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde dos tripulantes serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas.
 - d) Todo o tempo de serviço efetivo, excedente a 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, que estará contabilizado nas horas extras complessivas à remuneração, devendo assim constar na remuneração mensal do obreiro, na forma de Acordo Coletivo para fins de pagamento.
 - e) Em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no empenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se acharem constituídas de um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;
 - f) na iminência de perigo, para salvaguarda e defesa da embarcação, dos passageiros ou da carga, a juízo exclusivo do comandante e/ou contramestre ou do responsável pela segurança a bordo;

- g) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal a bordo;
- 6.11 Toda e qualquer hora extraordinária deve estar acobertada pela quantidade de horas extras pagas de forma complessiva na remuneração do cargo na forma "Adicional de Horas Extras". A complexividade dos custos embutidos na remuneração deve ser aplicada de forma que não haja majoração de custos à Administração por quaisquer despesas não previstas oriundas das peculiariedades do recime marítimo de contratação. Nesse sentido, aempresa contratada deve diligenciar ao Sindicato com base territorial para celebração de Acordo Coletivo de Trabalho resguardando minimamente os custos conforme o ACT que baseou a planilha
- 6.12 Os valores relativos a ausência de cobertura do posto de trabalho serão glosados do faturamento mensal da contratada, dividindo-se o valor mensal do posto de trabalho pelos dias úteis do respectivo mês e multiplicando-se esse resultado pela soma dos dias úteis da ausência de cobertura, mantendo integralmente os custos de insumos diversos da planilha de custos e formação de preços, desde que tenham sidos entregues integralmente pela contratada no respectivo mês.
- 6.13 O início da execução dos serviços se darão da seguinte forma:
 - em até 10 (dez) dias úteis, no início do contrato; e
 - em até 5 (cinco) dias úteis, durante a execução do contrato.
- 6.14 A contagem dos prazos para início da execução dos serviços se dará a partir da data de assinatura do contrato ou da ordem de serviço, conforme o caso.
- 6.15 Os livros obrigatórios do navio obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, serão escriturados em dia pelo comandante ou contramestre e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registros de empregados em geral;
- 6.16 Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante ou contramestre, o qual deverá proceder ao seu encaminhamento dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua chegada ao porto.
- 6.17 Compete ao comandante ou contramestre:
 - a) cumprir e fazer cumprir a bordo, a legislação, as normas e os regulamentos, bem como os atos e as resoluções internacionais ratificados pelo Brasil;
 - b) cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;
 - c) manter a disciplina a bordo;
 - d) proceder:
 - d.1) à lavratura, em viagem, de termos de nascimento e óbito ocorridos a bordo, nos termos da legislação específica;
 - d.2) ao inventário e à arrecadação dos bens das pessoas que falecerem a bordo, entregando-os à autoridade competente, nos termos da legislação específica;
 - d.3) à realização de casamentos e aprovação de testamentos in extremis, nos termos da legislação específica:
 - e) comunicar à autoridade marítima:
 - e.1) qualquer alteração dos sinais náuticos de auxílio à navegação e qualquer obstáculo ou estorvo à navegação que encontrar;
 - e.2) acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação;

- e.3) infração da Lei ou das normas e dos regulamentos dela decorrentes, cometida por outra embarcação.
- e.4) o descumprimento das disposições contidas neste Termo de Referência sujeitam o Comandante e a empresa, nos termos da Lei, às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.
- 6.18 Todas as pessoas a bordo estão sujeitas à autoridade do Comandante ou Contramestre.
- 6.19 O Comandante ou Contramestre, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode:
 - a) impor sanções disciplinares previstas na legislação pertinente;
 - b) ordenar o desembarque de qualquer pessoa;
 - c) ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga;
 - d) determinar o alijamento de carga.
 - e) O Comandante ou contramestre, no caso de impedimento, é substituído por outro tripulante, segundo a precedência hierárquica, estabelecida pela autoridade marítima, dos cargos e funções a bordo das embarcações.
 - 6.20 A rotina dos serviços será de turnos únicos de 08 (oito) horas diárias, em dias úteis de funcionamento do expediente da Unidade Descentralizada, quando em períodos de atracamento sem cruzeiro.
 - 6.21 Nos períodos de cruzeiro, o regime de horário será definido pelo comandante ou contramestre e será ininterrupto, a fim de garantir a segurança de todos a bordo. Neste hipótese não poderá haver majoração de custas da tripulação em decorrência da complessividade dos custos que compõem a remuneração;
 - 6.22 Será de inteira responsabilidade da contratada a informação mensal do quadro de funcionários e horários para o mês seguinte, enviados juntamente com a nota fiscal dos serviços prestados no mês anterior, sob pena de aplicação de multa diária até a entrega do quadro.
 - 6.23 O calendário efetivo de prestação de serviços sob a forma de cruzeiros será determinado pelo ICMBio e comunicado à contratada por intermédio da fiscalização.
- 6.24 A limpeza interna e externa do navio, repintura que não signifique docagem e pequenos reparos ficará a cargo da tripulação, conforme cronograma estabelecido pelo Comandante ou contramestre e com fornecimento de insumos por parte da empresa.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

- 7.1 A tripulação de segurança acima descrita está definida no Cartão de Tripulação Mínima que juntamos ao presente estudo. Deve, ainda, ser ressaltado que, para o registro de preços incluiremos o registro de mais 2 (dois) tripulantes da categoria MOC (Moço de Convés), cuja eventual contratação terá caráter temporário /eventual, com base na necessidade em cada singradura e/ou cruzeiro específico.
- 7.2 O valor estimado da contratação tem por base os salários constantes no Acordo Coletivo da Categoria, baseados no patamar mínimo da ABEAM e demais entidades marítimas interessadas, registrado no MTE sob o nº SRT00012/2022, conforme planilha abaixo, e vinculando-se para todos os fins os custos que tornam a remuneração no valor necessário para as retenção de profissionais que ensejam uma tripulação mínima não rotativa:

CUSTO MENSA L							
Tipodeserviço (A)	Valor proposto por empregado(B)	Valor proposto por posto (C)	Quantidade de positis (D)	Valor total dos serviços (E) = (C XD)			
CONTRAMESTRE	R\$ 15.150,40	R\$ 15.150,40	1	R\$ 15.150,40			
CONDUTOR	R\$ 12.236,50	R\$ 12.236,50	1	R\$ 12.236,50			
COZINHEIRO	R\$ 11.988,73	R\$ 11.988,73	1	R\$ 11.988,73			
MARINHEIRO DE CONVÉS	R\$ 13.517,88	R\$ 13.517,86	1	R\$ 13.517,86			
MOÇO DE CON VÉS	R\$ 12.236,50	R\$ 12.236,50	1	R\$ 12.236,50			
MOÇO DE MÁQUINAS	R\$ 10.887,16	R\$ 10.887,16	1	R\$ 10.887,16			
	VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS						

Valor Gobal da Proposta						
	Valor (R\$)					
A	Valormensal do serviço	R\$ 76.017,15				
В	Valor global da proposta (valor mensal do serviço xnºmeses do contrato).	R\$ 912.205,80				
	Número de Meses do Contrato	12				

*EVENTUAL						
Tipo de serviço (A)	Tipo de serviço (A) Valor proposto por empregado (B) Valor proposto por posto (C) Valor proposto por Quantidade de postos (D) Valor total dos ser (E) = (C XD)					
MOÇO DE CON VÉS	R\$ 12.236,50	R\$ 12.236,50	2	R\$ 24.473,00		
	R\$ 24.473,00					

Valor Gobal da Proposta					
		Valor(R\$)			
A		R\$	24.473,00		
В	Valor global da proposta	(valor mensal doserviço xnº meses do contrato).	R\$	293.676,00	
		Número de Meses do Contrato		12	

Valor Global da Proposta					
	Descrição				
A		Valormensal do serviço	R\$	76.017,15	
В	Valor do serviço EVENTUAL		R\$	24.473,00	
С	Tota	Total do valor mensal do serviço		100.490,15	
Número de Meses do Contrato				12	
D	Valor global da proposta	(valor mensal do serviçox nº meses do contrato).	R\$	1.205.881,80	

- 7.3 Consoante informação constante deste estudo e da planilha de preços, os custos dos 02 (dois) MOC's eventuais só serão computados e devidamente pagos quando da efetiva prestação de serviços.
- 7.4 Quando da realização de singraduras e/ou cruzeiros que justifiquem o acionamento dos MOC's eventuais, será obrigação do FISCAL Setorial:
 - 1. Avisar à gestão contratual com antecedência mínima de 10 (dez) dias
 - 2. Manter registro próprio que comprova a data de embarque/desembarque para apresentação junto à gestão contratual quando da liquidação da respectiva nota fiscal
 - 3. Atestar para cada viagem realizada diário de bordo ou documento equivalente que comprove o embarque/desembarque da tripulação.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.205.490,96

8.1

Valor Global da Proposta					
		Valor (R\$)			
A	Valormensal do serviço			76.017,15	
В	Valor do serviço EVENTUAL			24.473,00	
С	Total do valor mensal do serviço			100.490,15	
Número de Meses do Contrato				12	
D	Valor global da proposta	(valor mensal do serviçox nº meses do contrato).	R\$	1.205.881,80	

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 O parcelamento da contratação considerará a necessidade de dar ampla concorrência de licitantes na disputa do certame; de proporcionar economia de escala no fornecimento de serviços; de enxugar a quantidade fragmentada de contratos administrativos existentes no ICMBio que tenham o mesmo objeto; de adequar a competência da unidade gestora de gerir contratos administrativos à estrutura do ICMBio, na forma do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e da Portaria ICMBio nº 582, de 20 de setembro de 2021.

9.2 A contratação será composta por grupo único dividido em itens, conforme o tipo da categoria profissional

Serviços Comuns

9.3 O Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns traz em seu bojo o regramento para a utilização da referida modalidade licitatória. O Decreto disciplina, *in verbis*:

"Art. 10 A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 10 do art. 20 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

- Art. 20 O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.
- § 10 Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.
- § 20 Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital."
- 9.4 Pois bem, a equipagem é o conjunto de pessoas empregadas permanente e exclusivamente no serviço do navio, que equivale a tripulação, consoante o artigo 564 do Código Comercial, envolvendo do que depende a conservação do navio, do que depende a marcha do navio, dos que prestem serviço a bordo, fora os demais casos.
- 9.5 Embora o direito marítimo tenha regramento normativo especial, o serviço de equipagem de navio é de natureza comum. A língua portuguesa, dada a sua complexidade pode trazer dúvidas em relação ao que poderia ser classificado como comum induzindo, por vezes, o intérprete a erro. Peca-se, neste desiderato, por um equívoco meramente semântico (às vezes, intencional), tendo em vista a procura de criar antagonismo entre o termo "comum" com o termo "complexo". Nesta senda, os objetos, por serem complexos, não poderiam ser

contratados mediante licitação na modalidade pregão. Costumava-se dizer, à título de exemplo, que programas de computador seriam produtos de alta complexidade e que não poderiam ser adquiridos por meio de pregão. Nesse sentido, a degenerescência da acepção do vocábulo não poderia ser mais evidente, eis que "comum" se contrapõe a "incomum" (raro, extraordinário), ao passo que "complexo" se contrapõe a "simples" (singelo, incomplexo). Portanto, não há obstáculo de existência concomitante de objeto "comum e complexo", bem como de objeto "incomum e simples".

9.6 O esteio para resolver tal problema encontra-se na própria Lei 10.250/2002, ao classificar como objetos comuns como sendo "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Nesse cenário pode-se contratar serviço de jardinagem por meio de pregão, assim como também podem ser adquiridos automóveis pela mesma modalidade licitatória. O TCU já chancelou até mesmo pregão para aquisição de helicópteros, ao declarar que se cuidava de objeto comum, nos termos da Lei já mencionada². Na mesma linha é a manifestação da doutrina justamente para rechaçar a errônea sinonímia entre "comum" e "simples", sendo oportuno trazer à lume os excertos seguintes:

"Em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebese, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade Pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto."

"[...] o objeto comum para fins de cabimento da licitação por Pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de Pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital"

9.7 Para que um objeto possa ser definido como comum é necessário que o mesmo possua as características de disponibilidade em mercado e padronização em sua prestação. É comum aquele bem ou serviço cuja qualidade e adequação à finalidade possam ser objetivamente definidas no edital da licitação, seja ele "simples" ou "complexo", restando indubitável a sua aplicabilidade para o caso concreto.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 O processo 02070.014080/2022-04 é referente a contratação atual que se pretende substituir

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

10.2 A presente contratação não se encontra prevista no Plano de Contratações Anuais - PCA, mas é considerada de prioridade alta, pois, causa impacto para as atividades do ICMBio e de suas unidades descentralizadas. Mesmo não estando prevista no PAC, o contrato que se pretende substituir foi incluído no PAC do ano passado e sua continuidade estava prevista internamente no Instituto.

10.3 O processo de planejamento da contratação (e os documentos pertinentes) é ostensivo e aberto ao público de acordo com o estabelecido pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1 A contratação proposta destina-se à realização de atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos da área de competência legal da Administração, para que esta consiga atingir as

metas e objetivos estratégicos em suas ações finalísticas, bem como melhorar o desempenho das atividades diárias, constituindo-se em uma alternativa indispensável para a melhoria da gestão administrativa.

12.2 A execução indireta dos serviços terceirizados por meio da contratação de empresa especializada objetiva permitir à Contratante continuar sua atuação dinâmica, na medida em que possibilitará que seus servidores concentrem esforços exclusivamente no exercício de suas atribuições legais, no que diz respeito às atividades de planejamento, coordenação, fiscalização e controle, sem terem que se ocupar com elementos de cunho operacional e auxiliar, nem tampouco com a realização de atividades secundárias, embora essenciais, dispondo-os de maior capacidade de resposta às demandas ambientais da sociedade brasileira, nos termos da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

13. Providências a serem Adotadas

13.1 Não serão necessárias atividades de adequação do ambiente da Contratante pois todas as instalações estão devidamente preparadas para que o serviço seja executado.

14. Possíveis Impactos Ambientais

- 14.1 Não haverá impactos ambientais decorrentes da contratação que sejam necessários ser pormenorizados nesse estudo técnico preliminar.
- 14.2 Os serviços serão executados de acordo com os critérios de sustentabilidade ambiental contidos no art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 2010, no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria-Geral da União disponibilizado no sítio eletrônico https://www.gov.br/agu/pt-br/.
- 14.3 A Contratada deverá seguir a legislação sanitária em vigor, respondendo, com exclusividade, por todas e quaisquer multas ou interpelações das autoridades competentes.
- 14.4 A Contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação dos serviços.
- 14.5 E, com vistas à efetiva aplicação dos critérios, ações ambientais e socioambientais quanto à inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos editais de licitação da Administração Pública, a(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar Declaração de Sustentabilidade Ambiental, que deverá estar anexo à proposta de preços, sob pena de recusa desta.
- 14.6 Ainda assim, a(s) empresa(s) licitante(s) vencedora(s) deverão adotar, como boas práticas na prestação dos serviços a serem desempenhados por intermédio de seus profissionais no desempenho de suas atividades:
 - a otimização dos recursos materiais;
 - a redução de desperdícios e o consumo consciente de energia e água e outros recursos; e

instruir os profissionais quanto ao cumprimento da coleta seletiva e do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos , em especial aos recipientes adequados para coleta seletiva, disponibilizados nas dependências da Administração.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1 Por todo o exposto no presente Estudo, declara viável a contratação em decorrência do atendimento legal dos quesitos impostos por lei e por ser a melhor solução fática-normativa para a questão.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

HORÁCIO NOGUEIRA DA COSTA

Analista Administrativo

SUELY TEBALDI PEDROSA

Técnico Administrativo

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I Mediador Extrato Acordo Coletivo.pdf (310.65 KB)
- Anexo II CARTAO_TRIPULACAO.pdf (1.59 MB)
- Anexo III Tripulação Soloncy Moura.xlsx (110.87 KB)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 SRT00012/2022

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 17/01/2022

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR000400/2022

 NÚMERO DO PROCESSO:
 13041.100274/2022-87

DATA DO PROTOCOLO: 12/01/2022

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS E AFINS, CNPJ n. 34.063.305/0001-64, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). PAULO CEZAR CLAUDINO LINDOTE SANTANA;

SINDICATO NAC DOS MAR E MOC DE MAQ EM TR MAR FLUVIAIS, CNPJ n. 34.114.744/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CEZAR CLAUDINO LINDOTE SANTANA;

SINDICATO NAC DOS MARINHEIROS MOCOS EM TRANSP MARITIMOS, CNPJ n. 31.935.935/0001-93, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). JOSIMAR PEREIRA DA COSTA;

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS CULINARIOS E PANIFICADORES MARITIMOS, CNPJ n. 34.133.835/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSSIAN ALMEIDA QUADROS;

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARITIMOS, CNPJ n. 34.092.544/0001-42, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). FERNANDO CARLOS RAMOS DOS ANJOS;

Ε

PAN MARINE DO BRASIL LTDA, CNPJ n. 42.519.082/0001-25, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MARIA CRISTINA CARVALHAL ESPOSITO;

MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA, CNPJ n. 03.863.340/0001-34, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MARIA CRISTINA CARVALHAL ESPOSITO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Marinheiro de Convés, Moço de Convés, Marinheiro Auxiliar de Convés, Marinheiro de Máquinas, Moço de Máquinas, Taifeiro, Cozinheiro, Contramestre e Mestre de Cabotagem, com abrangência territorial nacional.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA TERCEIRA - CÁLCULO DE DOBRAS

Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo serão pagas 05 (cinco) diárias por mês a título de dobra a remuneração dos dias de repouso trabalhados e a integração das horas extras no repouso remunerado. A concessão de folgas após cada período de embarque, e o pagamento de 05 (cinco) diárias por mês quitam a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e a integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605 de 05 de janeiro de 1949.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de fevereiro de 2021 a Empresa concederá aos empregados abrangidos por este Acordo um reajuste salarial de 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento), que se refere ao INPC apurado no período que compreende de 01 de fevereiro de 2020 a 31 de ianeiro de 2021. a título de reposição salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Empresa Acordante compromete-se com o Sindicado Acordante a reajustar automaticamente, a partir de 01 de fevereiro de 2022, as remunerações e valores praticados neste Acordo Coletivo de Trabalho, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) acumulado no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2021 até 31 de janeiro de 2022

CLÁUSULA QUINTA - TABELA DE SALÁRIOS

A Tabela Salarial que vigorará de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022.

INPC 01/02/2020 a 31/01/2021 5,5315% 1,055315

	TABELA 01/02/2021 a 31/01/2022											
FUNÇÃO	SOLD.BASE	H.EXTRA	AD.NOT UR	PERIC.	INSAL.	GRAT	ETAPA	DOBRA	TOTAL	DIARIA	PREMIO	REMUNERAÇÃO
MAR.CONVÈS	1.364,24	1.505,27	150,52	409,27	0,00	85,41	297,01	635,89	4.447,61	262,47	1.059,59	5.769,67
MOÇO CONVÉS	1.025,01	1.183,64	118,36	307,50	0,00	381,21	297,01	552,10	3.864,83	227,86	1.059,61	5.152,30
MAR.AUXILIAR	1.000,30	1.160,47	115,79	300,09	0,00	91,89	297,01	494,28	3.459,83	205,96	1.059,61	4.725,40
MAR.MAQUINAS	1.364,24	1.603,03	159,46	0,00	545,69	341,77	297,01	718,76	5.029,96	295,55	322,87	5.648,38
MOÇO DE MAQ.	1.025,01	1.254,77	124,79	0,00	409,99	271,31	297,01	564,38	3.947,26	232,07	322,85	4.502,18
TAIFEIRO	1.364,24	1.505,23	150,52	409,27	0,00	85,41	297,01	635,89	4.447,57	262,47	322,86	5.032,90
COZINHEIRO	1.364,24	1.505,27	150,52	409,27	0,00	85,41	297,01	635,89	4.447,61	262,47	322,86	5.032,94
CONTRA MESTRE	1.499,24	1.631,35	162,11	449,78	0,00	346,27	297,01	730,69	5.116,45	380,18	1.059,59	6.556,22
MCB-COMANDANTE	2.101,30	2.202,57	220,01	630,39	0,00	1.902,99	297,01	1.225,64	8.579,91	505,69	2.110,99	11.196,59
MCB-IMEDIATO	2.101,30	2.202,58	220,00	630,39	0,00	1.902,99	297,01	1.225,64	8.579,91	505,70	1.444,12	10.529,73
MCB	2.101,30	2.202,57	220,01	630,39	0,00	1.902,99	297,01	1.225,64	8.579,91	505,69	1.155,26	10.240,86

Metodologia de Cálculo:

(A) = Soldada Base.....Valores Informados

(B) = Hora Extra..... $\{(a+d+e+g)/220\}x2\}x80h$

(C) = Adicional Noturno......{(a+d+e+g)/220x0,2x80h

(D) = Adicional de Periculosidade..30% de (A)

(E) = Adicional de Insalubridade... 40% de (A)

(F) = Gratificação Complementar... Valores Informados

(G) = Etapa.....Valores Informados

(H) = Dobra..... (a+b+c+d+e+f+g)x5/30

(Total) = Total Salário Bruto...... (a+b+c+d+e+f+g+h)

PARÁGRAFO ÚNICO: Devido ao fato que a tabela salarial acima entrar em vigor em 01 de fevereiro 2021, as diferenças salariais retroativas referentes a salários, férias, manuseio de âncora, folgas, etc, serão calculadas e pagas em uma única parcela em até 60 (sessenta) dias da assinatura do presente, respeitando os critérios de proporcionalidade decorrentes da data de contratação do marítimo.

CLÁUSULA SEXTA - LINGADA/LICENÇA MÉDICA

Nas embarcações que necessitarem do serviço de lingada a mesma será feita espontaneamente pelos contra mestre, marinheiros e moços de convés; para isto, as empresas pagarão a estes empregados valor diário de R\$ 35,32 (trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) sob o título de Prêmio de Lingada, sendo que este valor será pago quando o tripulante estiver embarcado e quando estiver desembarcado._

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O marinheiro que estiver desembarcado por motivo de licença médica, após 15 dias não fará jus ao prêmio de lingada ou qualquer outra remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado acidentado que tenha recebido o auxílio acidente previsto no art. 118 da lei 8213, no retorno fará cursos de reciclagem de segurança e outros que sirvam para diminuir o seu risco de acidente em serviço, também, a Pan Marine ou Maré Alta poderá conceder, a critério das empresas, licença remunerada de 3 a 6 meses para sua plena recuperação.

CLÁUSULA SÉTIMA - TREINAMENTO

As empresas comprometem-se a pagar aos marítimos em adestramento, durante um período máximo de 28 (vinte e oito) dias, uma remuneração global correspondente a 50 % (cinquenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente, e concederão repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

CLÁUSULA OITAVA - FOLGAS INDENIZADAS

O trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante que permanecer embarcado após os 28 dias estipulados na Cláusula "JORNADA DE TRABALHO", terá direito para cada 01 (um) dia embarcado, a 2 (dois) dias de folga, que deverão ser gozados ou pagos pecuniariamente na folha de pagamento a título de Folgas.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO</u> – No caso em que o trabalhador for chamado pelas Empresas acordantes para embarque ou por qualquer outro fato, e este não tenha gozado os dias de folgas, que é estabelecido na Cláusula "JORNADA DE TRABALHO", as empresas acordantes comprometem-se a indenizar em 1 (um) por 1 (um) os dias que faltavam para completar os dias de folga.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO</u> —Considerando o desembarque do trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos acordante, as partes acordam que os representados que permanecerem embarcados após as 22h00min do dia de seu desembarque receberão como Dobra.

PARÁGRAFO TERCEIRO — O tripulante que por razões operacionais ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, não terá os dias de espera creditados como dias de embarque e nem como dias de folga.



CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Empresas acordantes e os Sindicatos, com a interveniência da FNTTAA reconhecem que o regime de embarque e folga 1x1, em que, para cada dia de embarque corresponde a um dia desembarcado, com duração de 28x28 dias é o mais adequado para possibilitar operações seguras neste setor durante a pandemia em função das características especiais em que as ocorrem e continuarão a ser praticados pelas empresas, salvo o período pretérito realizado pelas Empresas acordantes no início da pandemia e eventual necessidade em razão de nova onda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O período em hotel, para efeito de protocolo de prevenção da ANVISA, não será considerado como período de embarque, sendo remunerado pelo empregador com diárias adicionais ao valor dos dias normais de trabalho não embarcado do marítimo, sob a rubrica INDENIZAÇÃO DE FOLGA, calculadas de acordo com a fórmula abaixo:

RT= Remuneração Total (Salário Bruto)

30= Divisor fixo independente dos dias excedentes trabalhados

QH= Valor do dia em quarentena em hotel

N= Número de dias de guarentena em hotel

QH = RT / 30 X N

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa acordante registrará no prontuário médico do empregado sempre que houver contaminação do trabalhador pela Covid-19 durante o isolamento no hotel ou a bordo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa se compromete em cumprir os protocolos da Anvisa de proteção contra a Covid-19, com aplicação de testes confiáveis RT-PCR, ANTIGENO ou outro com igual o maior grau de confiabilidade, além de favorecer a logística para vacinação dos marítimos a partir do momento em que esta esteja prevista no Programa Nacional de Imunização (PNI) e calendários dos municípios.

<u>PARÁGRAFO QUARTO</u> – A empresa quitará os valores previstos no parágrafo primeiro, dos dias anteriores à data da assinatura, em folha de pagamento complementar até 60 dias após a assinatura do ACT. A partir da assinatura os valores referentes aos dias em hotel serão pagos regularmente na folha subsequente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Será concedido aos Mestres de Cabotagem, uma gratificação de função, sob o título de Prêmio de Função MCB, recebida mensalmente, conforme tabela abaixo:

Tabela válida para o período de 01 de Fevereiro de 2021 a 31 de Janeiro de 2022:

MCB- Comandante	R\$ 2.110,99
MCB- Imediato	R\$ 1.444,12
MCB	R\$ 1.155,26

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIMPEZA DE TANQUES

Nas embarcações que possuem tanques de transportes de granéis é obrigação da tripulação manter estes tanques em condições de limpeza e operação e para isto as empresas pagarão a título de Bônus os seguintes valores:

- Tanques de óleo, lama e granel: R\$ 2.105,15/tanque;
- Tanques de água: R\$ 1.684,04/tanque.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIA DE EMBARQUE

As empresas pagarão mensalmente aos Empregados Marítimos embarcados ou de folga a título de Diária de Embarque(valor da diária de embarque vezes 30 (trinta) dividido por dois) conforme os seguintes valores: Mestre de Cabotagem - R\$ 33,71, Marinheiro de Máquinas - R\$ 19,70, Taifeiro/ Cozinheiro - R\$ 17,50, Moço de Máquinas - R\$ 15,47, Marinheiro de Convés - R\$ 17,50, Moço de Convés - R\$ 15,19, Marinheiro Auxiliar de Convés - R\$ 13,73 e Contra Mestre - R\$ 25,35.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BÔNUS PARA COZINHEIROS, TAIFEIROS E MAR.MAQUINAS

As Empresas pagarão mensalmente aos cozinheiros a título de prêmio de pão (para fazer pão quando embarcado), taifeiros a título de prêmio de lavanderia e marinheiros e moços de máquinas a título de prêmio por extra Normam 13, o valor de R\$ 21,52 (vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) por dia, sendo da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento), quando embarcado e 50% (cinquenta por cento), na folga.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BÔNUS POR MANUSEIO DE ÂNCORA

As empresas acordantes comprometem-se a pagar um prêmio de Manuseio de Âncora (nos rebocadores que estejam trabalhando com manuseio de âncora), de R\$ 27,02 (vinte e sete reais e dois centavos) por dia embarcado para os marinheiros e moços de convés, mestres de cabotagem e contra mestres, os demais trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes o valor do prêmio será de R\$ 25,27 (vinte e cinco reais e vinte e sete centavos).

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

As partes concordam em estimar 80 (oitenta) horas extraordinárias trabalhadas por mês, e que serão calculadas como 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada base mensal com a etapa e quando for o caso com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado em 100% (cem por cento). Fica esclarecido para todos os efeitos legais que o pagamento destas horas extras, inclusive nos Períodos de Folga e de Férias, compensam eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixadas nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal. Dessa forma, dispensam o uso de qualquer controle de frequência a bordo e do uso do livro de bordo de que trata o Art. 251 da CLT, ficando o pagamento das citadas horas extras no contracheque do empregado como quitação quanto a essa obrigação.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BÔNUS POR TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA

As empresas pagarão, durante a vigência deste acordo, um Bônus por Tempo de Serviço na Empresa, em forma de anuênio, aos empregados aquaviários, conforme a seguinte tabela:

TEMPO DE CASA	PERCENTUAL
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa	3,0%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa	4,0%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa	5,0%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa	6,0%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa	7,0%
Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa	8,0%
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa	9,0%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa	10,0%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa	11,0%
Acima de 10 anos	12,0%

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO PECUNIÁRIO

Será concedido ao trabalhador aquaviário representado pelo sindicato acordante, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do trabalhador sem diária de embarque e prêmio, conforme tabela abaixo:

Acima de 2 (dois) anos - 7% (sete por cento).

Acima de 3 (três) anos - 14%(quatorze por cento.

Acima de 4 (quatro) anos - 21% (vinte e um por cento).

Acima de 5 (cinco) anos - 28% (vinte e oito por cento).

Acima de 6 (seis) anos – 35%(trinta e cinco por cento).

Acima de 7 (sete) anos – 45%(quarenta e cinco por cento.

Acima de 8 (oito) anos – 50%(cinquenta por cento).

Acima de 9 (nove) anos - 55%(cinquenta e cinco por cento).

Acima de 10 (dez) anos em diante - 60% (sessenta por cento).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO

Os profissionais cujo regime de trabalho é sujeito ao regime de trabalho por quartos farão jus ao adicional noturno calculado em 20% (vinte por cento) sobre o valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho; O cálculo levará em conta a soma da soldada base, mais o adicional de insalubridade ou periculosidade conforme o caso e mais a etapa.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Considerando as condições especialíssimas de trabalho na navegação de apoio marítimo, será pago aos integrantes da seção de máquinas a título de adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor da soldada-base. Para os tripulantes pertencentes às demais seções da embarcação será pago o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Soldada-Base.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas acordantes fornecerão mensalmente Vale Alimentação no valor de **R\$ 711,36** (setecentos e onze reais e trinta e seis centavos), ao trabalhador aquaviário em atividade, representado pelos Sindicatos acordantes, sem custo algum para o trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO — As Empresas PAN MARINE e MARÉ ALTA do BRASIL se comprometem/concederão o crédito no cartão alimentação aos marítimos quando estiverem afastados de suas funções por mais de 15 dias, exclusivamente em caso de acidente de trabalho, devidamente comprovado pelo CAT — Comunicação de Acidente de Trabalho, por um período máximo de 03 (três) meses de afastamento.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TROCA DE TURMA E VALE TRANSPORTE

No caso que a cidade de residência do empregado aquaviário não for à mesma cidade para embarque as empresas pagarão passagens de ônibus da cidade de residência até este porto e seu retorno do porto desembarque até a residência, sempre em território nacional.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO:</u> As Empresas Pan Marine - Maré Alta do Brasil providenciarão passagens aéreas para os tripulantes com residência declarada em distâncias superiores a 800 km (oitocentos quilômetros)._

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tendo em vista o custeio da passagem até o porto e do retorno do empregado estabelece-se que os Empregados marítimos são considerados não optantes em relação ao vale transporte já que não usam transporte público diário para ir de sua residência ao trabalho e retornar, desincumbindo as empresas deste ônus.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas contratarão de nível standart, com coparticipação de até 20% no valor de exames e procedimentos simples, Plano de Assistência médica para os empregados aquaviários representados pelas entidades sindicais destacadas no "caput" deste acordo e para seus dependentes legais. A Operadora de Saúde será de livre escolha da Pan Marine ou da Maré Alta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Empregado Marítimo recém-admitido só terá direito ao Plano de Assistência Médica após os 60 (sessenta) dias iniciais de sua contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O plano odontológico desde fevereiro de 2008 é sem ônus para o empregado aquaviário e seus dependentes legais. O nível do plano odontológico é de livre escolha das Empresas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Assistência Médica e Odontológica será cancelada automaticamente na data do desligamento dos marítimos aqui representados pelos sindicatos acordantes.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas acordantes deverão manter o seguro de vida em grupo para os trabalhadores aquaviários representados pelos sindicatos acordantes, cobrindo os riscos de morte acidental, natural e invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÁLCULO DAS ETAPAS

Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida pelas Empresas a cada trabalhador o valor correspondente a R\$ 297,01 (duzentos e noventa e sete reais e um centavos) mensais a partir de 01 de Fevereiro de 2021, valor este que durante a vigência deste Acordo será reajustado sempre na mesma proporção em que for reajustada a soldada base e será descontado mensalmente o valor de R\$ 130,68 (cento e trinta reais e sessenta e oito centavos) como etapa de embarque.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DURANTE TROCA DE TURMA

No caso em que o tripulante, atendendo a programação das empresas, compareça ao porto de Macaé, mas que o embarque não seja possível devido a não atracação da embarcação, o mesmo terá direito a hospedagem e alimentações básicas fornecidas pelas empresas. Alternativamente as empresas poderão

custear a passagem de retorno do tripulante até a confirmação de nova data da atracação das embarcações. Nas outras cidades, as empresas poderão conceder diária variável entre R\$ 68,12 e R\$ 81,23 por dia, para despesas de alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:O Empregado aquaviário deverá confirmar com as empresas o efetivo embarque 05 (cinco) dias antes do previsto para usufruir o direito estabelecido nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para custeio das despesas básicas, as empresas acordantes pagarão aos trabalhadores aquaviários representados pelos sindicatos acordantes, o valor de R\$ 369,35 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), por desembarque (folga) e embarque de uma única vez nas distâncias acima de 400 (quatrocentos) quilômetros do local do desembarque, até o local da residência do tripulante. O uso deste valor é para custeio único e exclusivo de despesas básicas (ex. alimentação, água), sendo proibido o uso deste para outros fins (ex. consumo de bebida alcoólica, drogas ilícitas, entretenimento, etc.).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO

As empresas comprometem-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de Dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º, em seu parágrafo único. O embarque e desembarque do tripulante submetem-se às regras do seu contrato de trabalho, este acordo coletivo de trabalho juntamente com a CTPS, servirão como provas do cumprimento desse artigo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADMISSÃO

A admissão do empregado aquaviário representado pelos sindicatos acordantes somente será efetivada após aprovação do exame médico de admissão por médico indicado pelas empresas e no primeiro dia do seu embarque.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS HOMOLOGAÇÕES

A Empresa acordante compromete-se homologar preferencialmente nos Sindicatos acordantes ou por um representante nomeado, as rescisões contratuais dos trabalhadores aquaviários por eles representados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO NO EXTERIOR

Os empregados aquaviários que trabalham para as empresas, mas que sejam cedidos ou contratados por outra empresa sediada no exterior e desta forma recebendo remuneração ou salário em moeda estrangeira não estão abrangidos por este acordo, mesmo que a bordo de embarcações nas quais estejam lotados marítimos da Pan Marine do Brasil Ltda. ou da Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE TEMPORÁRIA / APOSENTADORIA PLENA

Aos empregados aquaviários que estiverem em serviço no período de 12 (doze) meses antecedentes e necessários para a obtenção de Aposentadoria Plena junto ao INSS as empresas concederão estabilidade temporária até a quitação do tempo necessário para a aposentadoria, exceto no caso de falta grave, término de operação, comprovado pela reexportação ou fim do contrato, da embarcação em que está lotado ou extinção da atividade.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO:</u> Para que a disposição acima seja válida, é imprescindível que o empregado comprove e comunique às empresas com antecedência de 12 (doze) meses, o início do período aquisitivo do direito à aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A Jornada de Trabalho será pelo regime de 1 X 1, ou seja: 28 (vinte e oito) dias de trabalho embarcado por 28 (vinte e oito) dias de folga (O regime 1 X 1 passou a vigorar em 1º de maio de 1995).

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

Pelo fato que os empregados gozarem 182 (cento e oitenta e dois) dias de folga / descanso por cada ano de trabalho consequentes da prática de jornada de trabalho 1 X 1 conforme estipulado na cláusula JORNADA DE TRABALHO, estabelece-se que, respeitadas as condições operacionais, as férias estarão

incluídas nos períodos de folga (desembarcados) sendo certo que o valor correspondente a estas folgas será remunerado e pago ao término de cada período aquisitivo de 12 meses de trabalho. Sendo assim dispensado, o uso do aviso de férias ou qualquer notificação quanto sua concessão e pagamento, valendo o depósito na conta do empregado como demonstrativo do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para cada ano de trabalho e no último período de repouso antes de completar os 12 (doze) meses de trabalho, os 30 (trinta) dias serão gozados como férias, sem que haja aviso formal por parte das empresas quanto à data das férias, de acordo com esta cláusula e seu parágrafo único.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO UNIFORME

A Empresa se compromete a fornecer a cada marítimo dois macacões por ano.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS EM DIRETORIA SINDICAL

Durante o prazo de vigência deste Acordo Coletivo e conforme artigo 543, parágrafo 2º da CLT, as Empresas remunerarão 1 (um) empregado aquaviário eleito para Diretor Efetivo de Entidade Sindical, observadas as limitações estabelecidas nos parágrafos abaixo:

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO</u>: A remuneração regulada por esta cláusula compreenderá a remuneração integral normalmente paga ao empregado eleito, como se embarcado estivesse.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No universo dos sindicatos participantes deste Acordo Coletivo as Empresas limitar-se-ão a remunerar somente 1 (um) Dirigente Efetivo eleito sendo que no caso que de haver a indicação de 2 (dois) ou mais empregados as Empresas considerarão unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar ou, o que contar maior tempo de serviço nas Empresas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS CONTRIBUIÇÕES

As empresas descontarão de seus empregados representados pelos Sindicatos acordantes, mediante comunicação por escrito e conforme deliberado pelos órgãos competentes dos Sindicatos respectivos e previsto na legislação em vigor, as contribuições (contribuição assistencial, contribuição confederativa, contribuição sindical, na forma da Lei e mensalidade sindical) que forem fixadas, na forma estabelecida nos Estatutos, pelas Assembleias Gerais dos respectivos sindicatos ou preconizado no Artigo 548 da C.L.T., ficando certo que os Sindicatos serão os únicos responsáveis por quaisquer reclamações e desde já isentam e obrigam-se a excluir as empresas de quaisquer responsabilidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A solicitação do desconto deverá ser entregue à Empresa até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado ao sindicato no primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto da contribuição assistencial deliberado pela Assembleia que aprovou o ACT abrangerá todos os trabalhadores sindicalizados ou não, que não se opuserem a tais descontos diretamente e/ou por escrito até a realização da referida Assembleia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AJUDA EDUCATIVA E SOCIAL AOS SINDICATOS

Durante a vigência do presente Acordo, as empresas concederão a título de Ajuda Educativa e Social a quantia mensal de **R\$ 143,25** (cento e quarenta e três reais e vinte cinco centavos), por embarcação, pagos a cada sindicato signatário do ACT e à Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins – FNTTAA a quantia mensal de **R\$ 211,12** (duzentos e onze reais e doze centavos).

Esta verba deverá ser utilizada para o custeio de cursos de desenvolvimento profissional, proporcionados pelas Entidades Sindicais aos seus representados, sendo que caberão às Empresas a sugestão e indicação dos cursos que sejam de interesse para o aprimoramento da prestação de trabalho por seus empregados aquaviários.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO QUADRO DE AVISOS

A Empresa Acordante permitirá a fixação de quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse da categoria profissional, sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA COMISSÃO PARITÁRIA

A empresa acordante e os sindicatos acordantes, assistidos pela Federação Nacional dos trabalhadores em transportes Aquaviários e Afins, envidarão esforços, para constituir de caráter permanente, uma comissão paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências e fazer acompanhamento, inerentes ao presente Acordo Coletivos de Trabalho, com ênfase na lei 9432/97.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS MULTAS

O descumprimento de qualquer clausula deste acordo sujeitara o infrator a uma multa de 10% (Dez porcento) da soldada base do MCB Comandante.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA DE ACORDOS ANTERIORES

Permanecem em vigor todas as Cláusulas de Acordos Anteriores que não foram modificados pelo atual Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

O presente Acordo não abrange os trabalhadores da indústria do petróleo conforme definição no Artigo 1º da Lei 5811, pois essa legislação não é aplicável aos trabalhadores marítimos cujas categorias sindicais são signatárias deste Acordo.

O presente Acordo também não se aplica aos trabalhadores remunerados em moeda estrangeira, nem aos regulados pelo Decreto-Lei 691.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO

Cumprindo preceitos legais este Acordo Coletivo de Trabalho é assinado em 2 (duas) vias de igual teor, todas devidamente assinadas por seus representantes legais, e que após a aposição destas assinaturas este documento será registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

}

PAULO CEZAR CLAUDINO LINDOTE SANTANA
TESOUREIRO
FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS E AFINS

PAULO CEZAR CLAUDINO LINDOTE SANTANA PRESIDENTE SINDICATO NAC DOS MAR E MOC DE MAQ EM TR MAR FLUVIAIS

JOSIMAR PEREIRA DA COSTA SECRETÁRIO GERAL SINDICATO NAC DOS MARINHEIROS MOCOS EM TRANSP MARITIMOS

OSSIAN ALMEIDA QUADROS
PRESIDENTE
SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS CULINARIOS E PANIFICADORES MARITIMOS

FERNANDO CARLOS RAMOS DOS ANJOS
DIRETOR
SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARITIMOS

MARIA CRISTINA CARVALHAL ESPOSITO
ADMINISTRADOR
PAN MARINE DO BRASIL LTDA

MARIA CRISTINA CARVALHAL ESPOSITO
ADMINISTRADOR
MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE SINDMESTRES

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA AGE TAICUPAM

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA AGE SINDFOGO

Anexo (PDF)

ANEXO IV - ATA AGE SINDCONVES

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

Anexo II - CARTAO_TRIPULACAO.pdf



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL) **DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ**

EMITIDO POR / ISSUED BY

CARTÃO DE TRIPULAÇÃO DE SEGURANÇA

(Minimum Safe Manning Document)

Nome da Embarcação: SOLONCY MOURA (Name of Ship)					
Nº Inscrição: 443010706 (Nº of Register)	8 8	Tipo da Embarcação: Pesquisa (Type of Ship)			
N° IMO: (IMO Number)		Indicativo de Chamada: (Call Sign)	PR6835		
Porto de Registro: (Port of Register) Itajaí		Propulsão Principal: 447 (Main propulsion power K			
Arqueação Bruta / Conv (Gross Ton / International	enção Internacional de A Tonnage Convention, 190				
Grau de Automação das (Grade of Automation of I					
Praça de Máquinas perio (Periodically unattendend	odicamente desguarneci machine?)	da? NÃO / NO			
Embarcação dotada com (Dynamic Positioning?)	le DP (se houver): any)				
Tipo de Navegação (Type of Navigation)	Área de Navegação (Navigation area)	Atividade / Serviço (Activity/Service)	Propulsão (Propulsion)		
MAR ABERTO	CABOTAGEM	PESQUISA CIENTÍFICA	A MOTOR		

Requisitos, restrições ou condições especiais, se houver (Special requirements, restrictions or conditions, if any)

Este documento certifica que, de acordo com a regulamentação brasileira sobre segurança da navegação e de conformidade com a Resolução A.890 (21) de 25 de novembro de 1999 da IMO, conforme emenda, este navio é considerado adequadamente tripulado sempre que navegar dentro da sua classificação quanto à classe de navegação e com um número de tripulantes igual ou superior ao especificado neste Cartão de Tripulação de Segurança.

(This is to certify that, under the provisions of the Brazilian navigation regulations and of IMO Resolution A. 890 (21) of 25 November 1999, this ship is considered to be safely manned if, whenever it proceeds to sea in the above mentioned classification, its complement corresponds to, or exceeds, the one specified in this Safe Manning Document.)

ASSINADO DIGITALMENTE

GRAU/CAPACIDADE Grade/capacity	CERTIFICADO (Regra STCW) Certificate (STCW regulation)	NÚMERO DE PESSOAS Number of persons		
		Categoria (Category)	Nível (Level)	Quantidade (Quantity)
Contramestre (Boatswain)	II/3	CTR	5	1
Condutor (Petty Officer Engineer)	III/5	CDM	5	1
Cozinheiro (Cook)		CZA	2	1
Marinheiro de Convés (Able Seaman)	II/4	MNC	4	1
Moço de Convés (Ordinary Seaman)	II/4	MOC	3	1
Moço de Máquinas (Wiper)	III/4	MOM	3	1

Quantidade de Operadores de Posicionamento Dinâmico (Dynamic Position Operators)	
--	--

Observações (Observations)

'SOLONCY MOURA" 1) O MNC poderá ser substituído por um MOC tendo 03 (três) meses de efetivo embarque, num período contínuo de um ano, nesse tipo de embarcação; e 2) Estão dispensadas de cozinheiro (CZA) as embarcações cujas singraduras sejam inferior a 12 (doze) horas e trafeguem em área onde seja possível o apoio de rancho em terra.

Emitido em 29/09/2017.	Data de Expiração (se houver): Indeterminada.
(issued on) (Date dd/mm/yyyy)	Date of expiry (if any): Indefinite.

Órgão de Emissão: Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí

(Emission Office)

OTAVIO HENRIQUE DE FRANÇA JÚNIOR Capitão de Corveta Ajudante

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR OTAVIO HENRIQUE DE FRANCA JUNIOR:01167439724

IMPRESSÃO DIGITAL: AA3090568E1D12756E1CCEE55070E075ABE2A5E8

AUTORIDADE DE CERTIFICAÇÃO: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

O documento pode ser consultado para verificação de sua autenticidade em www.dpc.mar.mil.br, na opção Gerência de Vistorias.